

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Plantão judiciário – Necessidade de decisão urgente para evitar que sejam descontados os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Paraná que participaram da greve entre 26 de maio e 16 de junho de 2015

SINDIJUS – SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ 75.061762/0001-05, com endereço na Rua David Geronasso, 227, Boa Vista, Curitiba/PR, neste ato representado por seu Coordenador, Sr. **José Roberto Pereira**, brasileiro, casado, servidor público estadual, RG nº 1894000 e inscrito no CPF sob nº 303.580.439-72, mandato anexo, através de seus advogados Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin e Andressa Rosa Bampi, inscritos, respectivamente, na OAB/PR sob n.º 33.324, 34.362 e 35.168, ao final assinados, com escritório profissional na Avenida Cândido de Abreu n.º 469, conjuntos 1802/1803, 18º andar, Edifício Sobral Pinto, Centro Cívico, CEP 80.530-000, nesta Capital, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com esteio no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.016/2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO,
Com pedido de liminar *inaudita altera pars*

em face do **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ E DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**, ambos com endereço no Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora da Salete, Centro Cívico, CEP 80.530-912, nesta Capital, e **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o número 76.416.940/0001-28, com sede administrativa na Praça Nossa Senhora Salete s/n, representado pela Douta Procuradoria-Geral do Estado, com endereço na Rua Paula Gomes, 145, São Francisco, CEP 80.510-070, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. PRELIMINARMENTE

A. DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Há real necessidade de distribuição do *mandamus* no Plantão Judiciário pois o sindicato tentou até o final da tarde hoje uma resposta das autoridades coatoras no sentido de garantir que não ocorrerá o desconto dos dias da greve realizada entre 26 de maio e 16 de junho de 2015, uma vez que foi instituída comissão com esta finalidade, na forma da Portaria 771, de 7 de julho de 2015 (em anexo).

Todo o esforço feito foi porque há uma Comissão instituída pela Presidência do Tribunal de Justiça com o objetivo de elaborar uma proposta de compensação dos dias da greve, no entanto, até o momento não deu garantias de que não descontará os dias da greve.

A medida coloca-se como urgente pois a folha de pagamento dos servidores do Poder Judiciário do Paraná deve ser gerada até o dia 15 de julho de 2015, portanto, pela via ordinária não haveria tempo suficiente para despacho antes dessa data.

Até as 18 horas do dia 13 de julho de 2015 não houve nenhum posicionamento oficial da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná sobre a possibilidade do não desconto dos dias da greve em razão da futura reposição das horas de trabalho.

A medida não foi proposta antes pois o Sindicato impetrante priorizou o diálogo e todas as possibilidades de evitar os descontos considerando a possibilidade da

reposição futuro do trabalho, nos termos da recente decisão do Ministro do STF Ricardo Lewandowski na Reclamação 21040, com relação aos professores do Estado de São Paulo.

Pelo exposto requer ao Plantão Judiciário o deferimento da medida pleiteada para que não pereça o direito dos servidores representados pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Paraná.

B. Da Competência Originária deste Egrégio Tribunal de Justiça

A indicação do eminente Desembargador Presidente desta egrégia Corte como autoridade coatora decorre da determinação legal de que o mesmo é autoridade máxima da Cúpula Diretiva do Tribunal de Justiça do Paraná.

Em ato conjunto, o Diretor Geral do Tribunal de Justiça do Paraná é quem dará efetividade ao ato coator aqui atacado.

Nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 14.277/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias) e do art. 13 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (RITJPR), o Presidente do Tribunal de Justiça é o chefe do Poder Judiciário paranaense, a ele competindo praticar atos relativos à administração geral e à execução orçamentária (RITJPR, art. 14, I e IV), o que inclui a cobrança e o repasse da contribuição dos inativos. Daí sua legitimidade passiva, aliás, já reconhecida por este colendo Órgão Especial em caso análogo¹.

Dispõe o Artigo 101, inciso VII, alínea “b”, da Constituição do Estado do Paraná, *in verbis*:

<p><i>Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:</i></p> <p>...</p> <p><i>VII – processar e julgar, originariamente:</i></p> <p>...</p>

¹ TJPR, OE, MS nº 79.698-7, rel. Des. FLEURY FERNANDES, DJ. 01/10/2001.

b) os **mandados de segurança** contra atos do Governador do Estado, da Mesa e da **Presidência** da Assembleia Legislativa, **do próprio Tribunal** ou de algum de seus órgãos, de Secretário de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador- Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado e do Defensor-Geral da Defensoria Pública;

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Resolução nº 01, de 05 de julho de 2010) em seu artigo 84, inciso I, alínea a, prevê:

Art. 84. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno:

*I. processar e julgar originariamente os **mandados de segurança**, os mandados de injunção e os habeas data contra:*

*a) seus atos, do Tribunal Pleno, do **Presidente do Tribunal**, dos Vice-Presidentes do Tribunal, do Corregedor-Geral da Justiça, do Corregedor, do Conselho da Magistratura, da Seção Cível, da Seção Criminal e da Comissão de Concurso para provimento de cargo de Juiz Substituto;*

O ato coator consiste no desconto dos vencimentos dos servidores os dias de afastamentos em razão da greve realizada entre 26 de maio e 16 de junho de 2015, enquanto a Comissão instituída pela Portaria 771/2015 ainda não concluiu seus trabalhos sobre a reposição futura do trabalho.

C. Da Legitimidade Ativa para a Presente Ação Judicial

O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, investe a entidade sindical da faculdade de defender os interesses e direitos dos membros da categoria profissional.

Conforme comprova através da documentação trazida com a exordial, no artigo 3º, inciso I, do Estatuto Social do Impetrante, consta expressamente a autorização de

seus filiados para o ingresso com ações judiciais, legitimando o autor para propor o presente *mandamus*:

Art. 3º São prerrogativas do Sindicato:

I - representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, em qualquer instância, os interesses gerais da categoria e os individuais e coletivos de seus filiados;

Ressalta-se que foi aprovada expressamente em Assembleia a impetração do presente (Ata). O Supremo Tribunal Federal, através do Pleno, assim tem decidido, no que tange ao mandado de segurança coletivo:

Mandado de Segurança Coletivo. Legislação. Substituição Processual. O inciso LXX, do art. 5.º, da Constituição Federal encerra o instituto da substituição processual, distanciando-se da hipótese do inciso XXI, no que surge no âmbito da representação. As entidades e pessoas jurídicas nele mencionadas atuam, em nome próprio, na defesa de interesses que se irradiam, encontrando-se no patrimônio de pessoas diversas. Descabe a exigência de credenciamento. (STJ – Pleno, RTJ 150-104 e RDA 193-228)

Também o Pleno do Tribunal de Justiça de São Paulo, no JTJ 145-260, decidiu:

Não é necessário que a entidade associativa seja autorizada pelos seus filiados para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo.

Vale lembrar as lições do mestre AMAURI MASCARO NASCIMENTO, que, assim como demais doutrinadores voltados às matérias relativas às relações de trabalho, independentemente de vínculo contratual celetista ou estatutário, assegura que:

...o sindicato pode ingressar com diversos tipos de ações das quais os principais serão a seguir enumerados:

1. Ação de dissídio individual, na qualidade de substituto processual...

4. Ação de dissídio individual, na qualidade de representantes dos trabalhadores, quando por estes autorizados para defender-lhes em juízo, interesse individual, salarial ou não salarial. (in Direito Sindical. Saraiva, 1989. p. 253).

Ophir Cavalcante Júnior, comentando o artigo 8.º, inciso III, da CF de 1988, assim se posiciona:

Não se trata de mero princípio programático ou que encerre simples representação processual - onde haveria necessidade de outorga de poderes - é sim, ao revés, o coroamento em nível constitucional do instituto da substituição processual, por enquanto, confere às entidades sindicais poderes para promover, em seu próprio nome, a defesa de seus interesses dos empregos em demandas administrativas judiciais. - (REV. Ltr., vol. 53, n. 10, outubro de 1989).

As recentes súmulas 629 e 630 do Supremo Tribunal Federal pacificam o entendimento a respeito da substituição processual pelo sindicato dos trabalhadores.

Súmula do STF 629 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

Súmula do STF 630 - A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Por todo o exposto, o sindicato Impetrante está legitimado para substituir seus sindicalizados na presente ação, filiados ou não em razão da competência extraordinária do Sindicato, conforme se verifica do previsto no estatuto da entidade, como acima mencionado e fulcrado na sólida jurisprudência sobre o tema.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos** dos integrantes da categoria por ele representada. **Essa legitimidade extraordinária é ampla**, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF ARE 751500 ED / DF - DISTRITO FEDERAL EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: **05/08/2014**; Órgão Julgador: Segunda Turma) (g.n.)

1. LEGITIMAÇÃO PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Sindicato. Interesse dos membros da categoria. Substituição processual. **Art. 8º, III, da Constituição da República**. Recurso extraordinário inadmissível. Agravo regimental improvido. **O artigo 8º, III, da Constituição da República, confere legitimidade extraordinária aos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.** [...] RE 213974 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: **02/02/2010**; Órgão Julgador: Segunda Turma) (g.n.)

SINDICATO. **LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III DA CF/88.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Plenário desta Corte, ao apreciar e julgar, dentre outros, o RE 193.579 (red. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 12.06.2006) **firmou entendimento no sentido de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para atuar como substitutos processuais na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 211866 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: **08/05/2007**; Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ademais, veja-se jurisprudência, no mesmo sentido, oriundas do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES COLETIVAS. ASSOCIAÇÕES DE CLASSE E **SINDICATOS. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO.** DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. 1. Trata-se de Agravo Regimental no qual a União sustenta que, por falta de autorização individual expressa, a associação de classe não pode agir na condição de substituto processual em Execução de sentença coletiva. 2. **A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que as associações de classe e os sindicatos possuem legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais em Ações Coletivas,** nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, independentemente de autorização expressa dos substituídos e de juntada da relação nominal dos filiados.[...](**STJ**, AgRg no AREsp 385226/DF AGRAVO REG. NO AGRAVO EM REC. ESPECIAL; 2013/0268019-0, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento **05/12/2013**). (g.n.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. AÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO DE VIDA.** RESCISÃO UNILATERAL DA AVENÇA VIGENTE HÁ MAIS DE TRINTA ANOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 83. DECISÃO MANTIDA. 1. **Está pacificado nesta Corte Superior o reconhecimento da legitimidade extraordinária, conferida pela Constituição Federal, aos sindicatos,** para defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa do associados.[...](**STJ** AgRg no AREsp 236886/SP; AGRAVO REG. NO AGRAVO EM REC. ESPECIAL, 2012/0204300-7, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgamento **21/11/2013**) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **SINDICATO DE CATEGORIA ECONÔMICA.** PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FILIADAS. **LEGITIMIDADE ATIVA.** CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO

FÍSICA. EXIGÊNCIA DE **INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA**. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Não se nota contradição no julgado ao reconhecer a **legitimidade ativa do sindicato patronal** e afirmar que os efeitos da sentença **atingem os professores** de Educação Física **vinculados aos estabelecimentos de ensino** filiados a esse sindicato, e não simplesmente tais estabelecimentos. [...] 3. No que tange à aventada afronta ao artigo 6º do CPC, esta não deve prosperar, porquanto **se nota a legitimidade extraordinária ativa do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina para a ação**. 4. No caso dos autos, o recorrido pleiteia a condenação da autarquia a "abster-se de fiscalizar, impor sanções e exigir dos professores de educação física no exercício do magistério e às escolas particulares afiliadas o registro no conselho". 5. **Há que se cogitar na legitimidade ativa do sindicato da categoria econômica relativamente aos eventuais atos praticados contra os professores de Educação Física no âmbito das escolas, uma vez que ele estava atuando no seu âmbito de representação**, vale dispor, na proteção do estabelecimentos de ensino particular em Santa Catarina **contra a fiscalização supostamente arbitrária do CREF/SC**. 6. (STJ REsp 1339372/SC; RECURSO ESPECIAL; 2012/0173543-4, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgamento **13/08/2013**) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS**. 1. Está pacificado nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que **há legitimidade extraordinária, conferida pela Constituição Federal, aos Sindicatos, para defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesse coletivos ou individuais homogêneos**, independentemente de autorização expressa do associados. 2. Disposições contratuais presentes em todos os **contratos de adesão**, configuram homogeneidade no interesse perseguido em juízo, **legitimando a pretensão do Sindicato**. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ AgRg no REsp 1107839 / MT; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0280051-0, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Julgamento, **14/08/2012**). (g.n.)

Os substituídos são todos domiciliados no Estado do Paraná e seus endereços constam em suas fichas funcionais junto ao Tribunal de Justiça deste Estado.

2. DOS FATOS

No mês de fevereiro foram enviados projetos pelo Chefe do Executivo ao Poder Legislativo atacando direitos dos servidores públicos do Poder Executivo, mas também dos servidores do Poder Judiciário.

Dentre as propostas encaminhadas estava a extinção do Fundo Previdenciário dos servidores públicos do Paraná e a apropriação dos recursos pelo Estado. Estas propostas motivaram intensa mobilização por parte dos servidores de todos os poderes, sendo que o SINDIJUSPR realizou parciais paralisações durante o mês de abril. A proposta de extinção do Fundo Previdenciário evoluiu para uma nova segregação de massas.

Superado parcial e provisoriamente o debate da questão previdenciária, surgiu o debate da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, por ocasião da data base.

O Poder Executivo novamente anunciou que não poderia reajustar os vencimentos dos servidores com a integralidade da inflação dos últimos doze meses. Por outro lado, o Tribunal de Justiça anunciou que apenas reporia 8.17%, o que gerou insatisfação entre os servidores.

Ocorre que no ano de 2014 ficou acordado entre o Sindijuspr e o TJPR que seriam concedidos reajustes adicionais e adotadas outras medidas para alcançar a isonomia remuneratória de tratamento entre os servidores do Primeiro e o Segundo Grau de jurisdição.

Outras medidas deveriam ser aplicadas aos servidores, tais como, isonomia remuneratória e demais direitos entre os servidores do Primeiro e Segundo Grau de Jurisdição, adicional de titulação, igualdade de Processo Administrativo Disciplinar para servidores das duas instâncias, condições de trabalho para bem atender os jurisdicionados, dentre outras que constam do ofício encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná e que estavam prometidos para 2015.

Em que pese o anúncio do reajuste com base na integralidade da inflação do período, as demais medidas não foram anunciadas. O não atendimento das pautas

acordadas anteriormente e os outros motivos que constam do ofício encaminhado a Vossa Excelência comunicando a greve (cópia do ofício em anexo), que teve início em 26 de maio de 2015 e perdurou 22 dias, sendo suspensa em 16 de julho de 2015.

Releva destacar ainda que no pagamento de maio de 2015 foram descontados dos servidores de algumas comarcas os dias 27, 28 e 29 de abril de 2015, mesmo tendo sido acordado que não haveria o desconto.

No pagamento do mês de junho de 2015 foram descontados os dias 26, 27, 28 e 29 de maio de 2015.

Suspensa a greve retomaram-se as negociações sobre as reivindicações dos servidores e sobre o não desconto dos dias da greve, mediante abono ou compensação.

Em algumas comarcas foram realizadas as reposições dos dias de greve, com autorização dos Magistrados diretores dos fóruns, considerando a clara expectativa da compensação. Em anexo ofícios que foram encaminhados ao presidente informando a reposição.

Foram realizadas reuniões com os magistrados auxiliares da equipe Diretiva do Poder Judiciário do Paraná. Tudo encaminhava-se para uma solução negociada como esperavam os servidores que participaram da greve, pois essa é a solução mais adequada, na forma da Lei Federal 7783/1989, aplicada subsidiariamente aos servidores públicos.

A Presidência do TJPR constituiu comissão de ilibados magistrados para definir a forma da compensação dos dias da greve, bem como a não anotação das faltas e restituição de valores eventualmente descontados. A Portaria 771/2015 oficializou a Comissão

Ocorre que, em 6 de julho de 2015, o Desembargador Presidente determinou à Comissão que suspendesse os trabalhos até julgamento do Mandado de Segurança 1401282-5, impetrado pela ANJUD- Associação dos Analistas Judiciários do Paraná.

Ocorre que a ANJUD não é sindicato condutor da greve e representa, no máximo, os analistas judiciários, portanto, não podem os demais servidores do Poder Judiciário do Paraná sofrer as consequências de uma decisão tomada por uma entidade que não tem nenhuma responsabilidade legal sobre a greve e o processo de negociação.

Em razão da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná e do esgotamento de todas as possibilidades de negociação é que o impetrante se socorre da

presente medida. Entende o sindicato que não devem ocorrer os descontos dos dias da greve pois está em curso a organização do plano de reposição dos dias para compensar o trabalho não realizado durante a greve.

O objetivo do Sindicato é obter decisão liminar para impedir que ocorra o desconto dos dias da greve enquanto não se encerrem todas as possibilidades de reposição, isso tudo com amparo na recente decisão do presidente do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 21040, em relação à greve dos professores do Estado de São Paulo.

Pretende ainda o sindicato que seja mandado restituir os valores já descontados dos servidores referentes aos meses de abril e maio de 2015. São os fatos.

3. DO DIREITO

O presente tem caráter preventivo, pois há real ameaça de ocorrerem descontos nos vencimentos do mês de julho de 2015 dos servidores do Poder Judiciário do Paraná, pois o Excelentíssimo Presidente teria determinado a suspensão dos trabalhos da Comissão até julgamento do mencionado Mandado de Segurança da associação dos analistas judiciários do Paraná.

É direito dos servidores realizarem greve e não sofrerem quaisquer sanções, inclusive descontos dos dias parados ou quaisquer outros reflexos na carreira pois a greve foi realizada dentro dos parâmetros da legalidade, cumpridas todas as formalidades e reconhecida a legitimidade da mesma, tanto que ocorreram negociações e foi instituída Comissão para planejar a superação das pendências da mesma.

Os servidores exerceram seu direito na forma da Constituição Federal e decisões do Supremo Tribunal Federal quando determinou a aplicação da Lei 7783/1989 subsidiariamente aos servidores públicos enquanto não aprovada lei própria. Portanto, há o direito constitucional à greve e Há lei o regulamentando.

Acerca do tema, compete discorrer algumas explicações.

Até 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, da mesma forma como não existia o direito à organização sindical dos servidores públicos, também não estava consagrado o direito à greve.

Mesmo existindo estas restrições, os servidores organizavam-se em associações e realizavam greves em todos os entes da Federação. Da mesma forma, greves eram realizadas por servidores públicos federais e estaduais, cada uma com sua diferenciada capacidade de organização.

O inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal consagrou o direito de greve dos servidores públicos. Vejamos:

VII - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Constituição do Estado do Paraná, no inciso VII do artigo 27, assegurou o direito nos mesmos termos da Constituição Federal.

O artigo 9º da Constituição Federal é ainda mais explícito:

Art. 9. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

De início, convém esclarecer que, diante da inércia do Poder Legislativo em regulamentar o disposto no art. 37, VII, da Constituição Federal, é aplicável aos servidores públicos a Lei Federal nº. 7.783/1989:

Referida Lei traz em seu texto:

*Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, **devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.***

E como cediço, por garantia constitucional, todos os atos da Administração Pública estão adstritos ao princípio da legalidade, devendo ser praticados em consonância com o que determinar a lei.

Neste mesmo sentido, também temos o seguinte posicionamento do STF:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - **O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei n.º 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis** (MI n.º 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008). II - Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e do c. CNJ (STF: AI 824949 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/2011; RE 551549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/6/2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2011; RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/2/2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25/2/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011. CNJ: PP 0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000136-07.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012). III - **A existência de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paredista pode prever a compensação dos dias de greve** (ex vi do art. 7º, in fine, da Lei nº 7.783/89) IV - Todavia, à minguada

dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já que, nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Ordem denegada.” (MS 17.405/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/04/2012, DJe 09/05/2012). (s.g.).

Vejamos a ementa do julgamento do Mandado de Injunção 712.

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano.

A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis.

O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição.

Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes.

Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia.

A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental.

A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve.

Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público.

A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social.

A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa.

Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício.

O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura.

O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente.

O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico.

No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos.

Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(grifo nosso)

Assim, é o Supremo Tribunal Federal que reconhece o direito de greve dos servidores públicos e diz que ele pode ser exercido, desde que observado o princípio da razoabilidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello com muita propriedade, assim preleciona:

"Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, **a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize**. Donde, administrar é prover os interesses públicos assim

caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições.". (g.n.)

No caso em tela os servidores são regidos pela Lei 16024/2008, que define o Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário. Referida Lei traz em seu texto:

Art. 248. O direito de greve será exercido na forma prevista em lei federal.

Logo, o direito de greve dos impetrantes deve ser regido por Lei Federal 7783/1989 e Lei 16024/2008.

É cediço que o direito de greve é assegurado aos servidores públicos; todavia, devem ser respeitadas as devidas proporções e adequações pertinentes, nos termos da Lei em referência, que define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências.

O artigo 68 do Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário impede o desconto em razão de greve, pois a falta em razão do movimento paredista não é uma falta comum e deve ser tratada como tal.

Art. 68. Não incidirá desconto sobre o vencimento ou a remuneração, salvo por imposição legal, ordem judicial ou autorização escrita do funcionário, observando-se que, nesta última hipótese, a consignação do desconto fica a critério da administração pública.

O Sindicato manteve todos os servidores essenciais e urgentes regularmente funcionando. No presente caso, foram respeitados todos os requisitos para a greve, inclusive, mantendo-se os serviços públicos mínimos, visando o menor impacto para a população.

O Sindicato autor ressalta que o movimento suspendeu a Greve com a “expressa condição” de que os dias parados não seriam descontados dos servidores.

Assim, o sindicato quer o imediato cumprimento do acordo, tendo em vista que o movimento foi suspenso no dia 16 de junho, conforme acordado em mesa de negociação.

Esta é a razão pela qual se impetra o presente Mandado de Segurança, em razão dos descontos nos salários dos servidores mesmo após acordo e de já existirem negociações entre o Sindicato da categoria e o Presidente do Tribunal de Justiça para compensação das horas não trabalhadas durante o período de greve.

Nesta mesma linha de pensamento, há o seguinte julgado que explicita o mencionado a respeito dos descontos em razão da greve:

A regulamentação e a interpretação das normas constitucionais devem ser consentâneas com suas diretrizes, sendo vedado qualquer conduta no sentido de inviabilizar seus comandos. Como cediço, há a garantia do exercício do direito de greve. Entender que com ela ocorre a suspensão do contrato de trabalho e, portanto, não deve haver pagamento de salários **é confundir a falta em face de um direito com a falta imotivada**, esta sim geradora do desconto do dia parado (Lei nº 8.112/90, art. 44, I). São hipóteses completamente diversas: **naquela, a ausência é motivada, garantida pela CF/88**; nesta, não há qualquer justificativa para a falta, gerando, por conseqüência, o não pagamento do dia não trabalhado. Assim se manifestou o TRF da 4ª Região: a mora do legislador não pode impedir o exercício do direito de greve **e não autoriza a administração a imputar faltas injustificadas aos servidores grevistas, à míngua de autorização legal ou de deliberação negociada.**(6 AC 96.04.0517-6/RS, relator Desembargador Ramos de Oliveira, publicação DJ 25/04/2001) – grifo nosso.

Nesse viés, sob pena de ilegalidade, não poderá haver descontos impostos pelo Estado do Paraná mediante falta despendida em razão da paralisação do dia 26 de maio de 2015 e que durou 22 dias, principalmente porque se encontra em negociação

com o Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná para realização de reposição dos dias não trabalhados.

Sobre esta possibilidade temos recente julgado do TJPR:

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO RECONHECIDO NA CONSTITUIÇÃO (ART. 37, VII) - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 7789/1989, POR FORÇA DE DECISÃO DO STF - LEGALIDADE RECONHECIDA - POSSIBILIDADE DE DESCONTO NO SALÁRIO DOS DIAS PARALISADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O direito de greve dos servidores públicos encontra-se previsto expressamente no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Em virtude da inexistência de lei específica quanto ao exercício do direito de greve, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunção nº 712-PA e nº 670-ES, decidiu que aos casos de greve de servidores públicos aplica-se subsidiariamente a Lei n.º 7.738/1989. O STJ é pacífico no sentido de que, ainda que a greve seja legal, os empregadores acham-se autorizados a efetuar descontos remuneratórios pelos dias não trabalhados, **a menos que haja entendimento entre os interessados para assegurar a reposição.** (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1324297-2 - São José dos Pinhais - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 07.04.2015)

O que se busca é a compensação dos dias, portanto, amparado na decisão do próprio TJPR.

E também:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. GREVE. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 188/2004. IRRETROATIVIDADE. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

AFASTAMENTO DOS DESCONTOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS DIAS NÃO-TRABALHADOS.

1. O direito dos servidores públicos à greve, assegurado constitucionalmente, não pode ser tolhido pela mora do Congresso Nacional em regulamentá-la. Consagrado no artigo 9º da Carta Maior o direito de greve aos trabalhadores, fere o princípio da isonomia a vedação aos servidores públicos, com fundamento na ausência de regulamentação pelo Legislativo de um direito consagrado há quase duas décadas pela Constituição Federal, de defenderem seus direitos por meio de movimentação grevista.

2. A Resolução nº 188/2004 do TJSP, que vedou aos servidores o recebimento de seus vencimentos quanto aos dias de paralisação, não pode ser aplicada ao período anterior à data da sua publicação, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das normas.

3. Ante a inexistência de regras claras aos servidores da Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo no período anterior à Resolução nº 188/2004, o parâmetro adotado para a greve em análise deve ser o mesmo observado pelas Cortes do país e pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto à compensação dos dias não trabalhados em greves precedentes.

4. Recurso ordinário provido em parte. Concessão da segurança apenas aos servidores associados à recorrente que compensarem os dias não-trabalhados no período anterior à publicação da Resolução nº 188/2004, determinando a restituição a estes das parcelas descontadas de seus vencimentos, a partir da impetração, referentes ao período de paralisação até a publicação da referida Resolução, bem como afastando a aplicação de qualquer medida punitiva referente àquele período”.

O desconto ou não do dia de greve deve ser resultado de negociação entre as partes e não decisão unilateral do gestor público. O compromisso de reposição integral dos dias de greve não autoriza o desconto na remuneração e da forma como pode ocorrer caracteriza ato abusivo ofensivo ao exercício constitucional do direito de greve, patrocinando o enriquecimento ilícito do Estado.

Tão ou mais ilegais ainda são os reflexos que poderão advir nas gratificações e crescimento de carreira em decorrência justamente dessas faltas.

Percebe-se, destarte, que os servidores serão duplamente prejudicados, de forma abusiva, tão-somente por exercerem seu direito à paralisação, constitucionalmente garantido.

Assim, da greve que teve início em 26 de maio e durou 22 dias, não deve subsistir aplicação de qualquer penalidade ao Sindicato requerido e aos servidores, sob pena de ofensa ao direito de greve e mobilização, e ofensa à negociação em tramite.

O servidor não pode ser punido pela simples participação na mobilização, até porque, de acordo com a **Súmula nº. 316**, para o próprio Supremo Tribunal Federal “**a simples adesão à greve não constitui falta grave**”.

Havendo um movimento organizado e regular, tal como está ocorrendo no presente caso e de já estar em negociação a reposição dos dias de greve, **não** há que ser aplicada punição aos servidores, tendo em vista que não houve qualquer manifestação de abuso e excesso decorrentes do exercício do direito de greve e o Estado/TJPR não fez qualquer questionamento quanto à legitimidade da greve.

Ademais, veja-se decisão da Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"O governo está ficando refém de sua odiosa política de amesquinamento do servidor público com o achatamento perverso dos salários e o corte de vantagens já auferidas há anos. As greves estão estourando em diversos setores da Administração, direta ou indireta. Nesse momento temos greve dos professores, dos servidores da previdência, da Imprensa Nacional. Paralisações de outros serviços já ocorreram. Essa desastrosa política está levando o país ao caos.

Outras paralisações, sem dúvida, acontecerão. Ninguém faz greve por prazer, diversão. O governo age de maneira insensível com os grevistas. A alegação de sempre é que as greves são "motivadas por interesses corporativos, políticos e pessoais". Alegação que não convence ninguém, nem a ele próprio. São atos de força que pratica. Não dialoga com o servidor grevista. E quando, raras vezes e já numa situação crítica, resolve conversar, faz acertos, para logo depois voltar atrás. É triste o

que acontece. Muito triste. Está na hora de o governo dialogar com os grevistas da Imprensa Nacional e apresentar uma digna proposta de acordo. (...)”²

Não é possível o desconto dos dias da greve e seus reflexos, pois ainda não se encerraram as negociações a respeito, **uma vez que se busca a possibilidade de compensação dos dias** e, uma vez compensados os dias, nem mesmo reflexo econômico imediato haverá.

Nesse sentido, decidiu o Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº. 003909 em razão da greve servidores do Poder Judiciário. Se assim foi decidido é uma questão de igualdade com os demais servidores públicos. Vejamos:

Ementa: Voto Divergente do Cons. Walter Nunes Da Silva Júnior. Servidor público. Greve. Desconto nos vencimentos. Ato Administrativo. Competência do CNJ. Legalidade. Impossibilidade fática e/ou jurídica de compensação das horas não trabalhadas. Inocorrência. Opção do servidor. Provimento parcial. 1) O ato ou decisão que determina o corte no vencimento dos servidores públicos do Poder Judiciário em razão da realização de greve reveste-se de inegável natureza administrativa, estando, pois, sujeito ao controle de legalidade pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 103-B da Constituição. 2) **O desconto direto de valores nos vencimentos dos servidores públicos do Poder Judiciário em razão da realização de greve somente pode ocorrer após facultado ao servidor optar em compensar os dias de paralisação com o trabalho.** 3) Provimento parcial. (CNJ – PP 0003909-31.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Jefferson Luis Kravchychyn – 115ª Sessão – j. 19/10/2010 – DJ - e nº 194/2010 em 21/10/2010 p.15/16).

Nessa esteira, o exercício de um direito não pode redundar em uma sanção e é evidente que, uma vez configurado o não pagamento dos dias 22 dias parados à partir de 26 de maio de 2015 será constituída uma penalidade ao servidor faltoso em razão da greve.

² TRF da 1ª Região; Corte Especial; Agravo Regimental na Suspensão da Segurança – 2001.01.0004.660-04; UF: DF; Rel. Juiz Presidente. Julgado em 11/01/2002.

É ilegal penalizar os servidores em estágio probatório, pois isso significaria que o servidor em estágio probatório não teria assegurado o direito constitucional de sindicalização e greve.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que estará plenamente justificada a ausência do servidor ao trabalho, caso participe de um movimento de paralisação junto à entidade sindical e tenha que se ausentar, não podendo, portanto, ser aplicada qualquer punição pecuniária ou outros reflexos na vida funcional, principalmente por terem optado por repor os dias de paralisação.

A paralisação dos serviços tem como escopo servir como pressão política, de forma a forçar o Administrador Público a uma solução mais rápida para os motivos que ensejaram a deflagração do movimento paredista.

E é para evitar a situação acima apontada que se insurge a presente segurança. Por todo o exposto fica demonstrado o direito dos substituídos a não sofrerem descontos em seus vencimentos ou qualquer outro tipo de sanção por estarem participando da greve desde o dia início em 26 de maio de 2015 e que perdurou 22 dias.

Em que pese não estar disponível a decisão do Presidente do Supremo Tribunal Federal, o mesmo decidiu pela impossibilidade do desconto dos dias de greve dos professores de São Paulo por haver a possibilidade de reposição dos dias da greve.

Transcrevemos a notícia aqui a respeito da decisão na Reclamação 21040.

*“Decisão do STF impede desconto nos salários dos professores da rede pública de SP
O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, concedeu liminar na Reclamação (RCL) 21040 para impedir desconto nos salários dos professores da rede pública do Estado de São Paulo referente aos dias parados em função da greve realizada pela categoria. Para Lewandowski, não se pode deixar de tratar o salário dos servidores como verba de caráter alimentar, cujo pagamento é garantido pela Constituição Federal. A reclamação foi ajuizada pelo Sindicato dos*

Professores do Ensino Oficial de São Paulo (Apeoesp) contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que havia permitido o desconto dos dias não trabalhados.

O STJ acolheu suspensão de segurança ajuizada pelo Estado de São Paulo para afastar decisão do Tribunal de Justiça paulista (TJ-SP) que, em mandado de segurança, impediu o desconto nos salários e determinou a devolução dos valores já descontados. Para o sindicato, a decisão do STJ teve como fundamento matéria constitucional, o que configuraria usurpação da competência do STF para analisar o julgar o caso. Lembrou, ainda, que a matéria já se encontra em debate no Supremo, sob a sistemática da repercussão geral.

Fundamento constitucional

O presidente do STF explicou que o STJ não pode analisar pedidos de suspensão de segurança se a matéria em discussão tiver fundamento constitucional. E, segundo o ministro Lewandowski, o mandado de segurança proposto pela Apeosp no TJ-SP visou assegurar o livre exercício do direito de greve, sem que houvesse descontos de vencimentos, anotações de faltas injustificadas ou qualquer providência administrativa ou disciplinar desabonadora aos servidores que aderiram ao movimento.

O presidente revelou que o STF já reconheceu a existência de repercussão geral dessa matéria na análise do Agravo de Instrumento (AI) 853275. “A similitude fática entre a hipótese sob exame e o precedente citado indica, ao menos nesse juízo preliminar, a ocorrência de usurpação da competência desta Corte, haja vista que o presidente do Superior Tribunal de Justiça apreciou pedido de suspensão que caberia à Presidência do Supremo Tribunal Federal apreciar”, salientou o ministro Lewandowski.

Caráter alimentar

Apesar das alegações do Estado de São Paulo apresentadas no STJ, o ministro Lewandowski ressaltou que “não é possível deixar de tratar os salários dos servidores como verba de caráter alimentar”. De acordo com ele, a garantia constitucional do salário, prevista nos artigos 7º (inciso VII) e 39 (parágrafo 3º), assegura o seu pagamento pela administração pública, principalmente nas situações em que o serviço poderá ser prestado futuramente, por meio de reposição das aulas, como costuma acontecer nas paralisações por greve de professores.

Outro argumento afastado pelo presidente do STF foi o de que o pagamento dos dias parados, a contratação de professores substitutos e a devolução dos valores descontados poderiam trazer prejuízo aos cofres públicos. Ao conceder a liminar, o ministro Lewandowski disse que a retenção dos salários devidos pode comprometer “a

própria subsistência física dos professores e de seus familiares”.”<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=294963&caixaBusca> (13 de julho de 2015).

Finalmente, não se pode olvidar que a discussão atinente aos descontos dos dias de paralisação em face dos servidores grevistas **encontra-se com repercussão geral neste Supremo Tribunal Federal**, via Agravo de Instrumento n°. 853275, que ainda está em discussão.

Está demonstrado que não podem ocorrer os descontos nos vencimentos dos servidores, pois está em curso a organização da reposição dos dias da greve.

4. DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Por todo o até aqui exposto fica demonstrado que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar preventiva para mandar que as autoridades coatoras se abstenham de realizar os descontos dos dias parados em razão da greve realizada entre 26 de maio de 2015 e 16 de junho do mesmo ano.

A medida liminar é prevista como provimento cautelar e antecipatório pela Lei de Mandado de Segurança. Para sua concessão, exigem-se alguns requisitos estipulados na própria lei, quais sejam: a relevância dos motivos com que se baseiam os pedidos da inicial, e a demonstração da possibilidade de ocorrência de lesão ao direito dos filiados do impetrante, caso ele venha a ser reconhecido apenas na decisão de mérito.

“Quando houver fundamento relevante” (*fumus boni iuris*) e do “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida” (*periculum in mora*), “o juiz ordenará”, segundo o que prescreve o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, “que se se suspenda o ato que deu motivo ao pedido”.

Sobre a aplicação do mencionado dispositivo, ainda na versão da Lei 1533/51, observem-se os ensinamentos do Professor Arruda Alvim³ em seu artigo **A Discricionariedade Administrativa e o Controle Judicial**:

“Quanto aos atos executórios, o que deve ser mencionado é que o caminho processual, por excelência, para exercício de seu controle é o mandado de segurança. Através dele, mesmo antes de haver um pronunciamento final a respeito da legalidade ou da ilegalidade do ato, é possível a concessão de medida liminar desde que presentes os pressupostos do art. 7º, da Lei n.º 1.533/51, cujo fundamento genérico, se concedida, será sempre o da ‘suspensão’ dos efeitos do ato. Assim, a liminar em mandado de segurança coloca-se, ao nosso ver, como um verdadeiro antídoto, como um autêntico meio neutralizador desta eficácia do ato administrativo, viabilizando, em função disto, a eficácia do controle a ser feito a final. Evita-se, assim, que o ato administrativo impugnado produza efeitos úteis em desfavor do administrado enquanto pende de solução o mandado de segurança. O controle final da legalidade, se concedida a segurança, é que dará pela ineficácia do ato, em si mesmo considerado e julgado”.

Não se pode mais conceber um processo omissivo, desatento às ineficiências geradas pelo processo civil clássico. Não se permite mais que o Judiciário só atue, efetivamente, mediante cognição exauriente. As tutelas baseadas em cognição sumária, como é o caso daquelas proferidas em sede de liminar, são imprescindíveis para o “novo processo civil”, que está preocupado em dar verdadeira tutela ao bem jurídico traduzido na norma de direito material.

Sobre a concessão de liminar em mandado de segurança observe-se a decisão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná⁴:

³ In. SUNFELD, Ari Carlos; BUENO, Cássio Scarpinela org. *Direito Processual Público – A Fazenda Pública em Juízo*, Malheiros, São Paulo, 2003, p. 237.

⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0143854-4. Acórdão n.º22704. Relator Desembargador Wanderlei Resende. Quarta Câmara Cível.

Acordam os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná , por unanimidade de votos , em negar provimento ao agravo pelas razões acima explicitadas. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO “A QUO” CONCEDE LIMINAR – POSSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO – SATISFEITO O DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI 1533/51 – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO NÃO PROVIDO. Será concedida liminar no mandado de segurança se demonstrada a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e que a sua não concessão poderá gerar a ineficácia da medida (*periculum in mora*). A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz”.

Ainda nesse sentido observe-se o seguinte julgado da primeira turma do STJ:

Processual – mandado de segurança – ato judicial – Liminar.
I – É possível a utilização do mandado de segurança contra ato judicial.
II – A concessão de medida liminar, em mandado de segurança, não constitui ato discricionário: verificados os pressupostos legais, o juiz é compelido a deferir a segurança provisória.⁵

Cite-se mais uma vez o doutrinador Cássio Scarpinela Bueno⁶:

Destarte, para fins de concessão de liminar em mandado de segurança, é indiferente que a ‘relevância da fundamentação’ esteja pautada em argumentos constitucionais, legais ou regulamentares; ou que o ato apontado seja uma lei, um decreto (desde que não configure a impetração contra lei em tese, repelida pela súmula, 266 do STF); ou em um ato administrativo de menor escalão na hierarquia administrativa. Não é essa a relevância desejada pelo legislador no inc. II do art. 7º, da Lei 1.533/51, até porque tal entendimento não poderia prevalecer á luz da Constituição Federal, ao contrário do que se verifica no direito estrangeiro. Como observa com proficiência Arruda Alvin, a

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança n.º 4.254-5/SP. Primeira Turma. Publicado no Diário da Justiça da União em 22 ago. 1994, p.21.208.

⁶ BUENO, Cássio Scarpinela. *Liminar em mandado de segurança – um tema com variações*. 2.ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 118.

relevância da fundamentação tem a ver, unicamente, com a juridicidade ostensiva consubstanciada no pedido.

No caso em apreço, estão presentes os dois requisitos autorizadores da concessão da liminar pois está demonstrado o direito dos servidores e o risco de ocorrerem descontos em seus vencimentos, mesmo estando sendo organizada a compensação dos dias da greve.

O fumus boni iuris foi demonstrado acima.

Dessa forma, resta evidente que uma das partes está na iminência de causar dano aos servidores substituídos antes do julgamento da lide. Se não concedida a liminar, portanto, haverá lesão grave e de difícil reparação pois afetarão diretamente o direito constitucional de greve e a subsistência dos servidores do Poder Judiciário do Paraná.

Não se pode mais conceber um processo omisso, desatento às ineficiências geradas pelo processo civil clássico. Não se permite mais que o Judiciário só atue, efetivamente, mediante cognição exauriente. As tutelas baseadas em cognição sumária, como é o caso daquelas proferidas em sede de antecipação de tutela, são imprescindíveis para o “Novo Processo Civil”, que está preocupado em dar verdadeira tutela ao bem jurídico traduzido na norma de direito material.

Isso porque tutelar a destempo, implica, muitas vezes, não tutelar, visto que a prestação jurisdicional pode se tornar inócua no curso do processo.

In casu, pretende seja concedida antecipadamente tutela mandamental, ordenando que não sejam descontada as faltas praticada durante a paralisação do dia início em 26 de maio de 2015, de forma a evitar que os substituídos sofram prejuízos e reflexos na carreira, principalmente por já de encontrar em negociação a reposição dos dias não trabalhados.

Da mesma forma requer a restituição dos valores descontados referentes às paralisações ocorridas em abril de 2015 e dias da greve do mês de maio a partir do dia 26.

Para concessão antecipada da tutela se faz necessária a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Aquele é presumido em lei, e este se encontra amplamente demonstrado.

Caracterizado está o “*fumus boni iuris*”, que é a probabilidade de existência de um direito, posto que cristalina é a obrigação do Tribunal de Justiça do Paraná em não descontar de seus servidores, arbitrariamente, os dias não trabalhados em seus locais de lotação em razão do movimento paredista, bem como não impor aos servidores qualquer efeito reflexo. Deixar que ocorra o desconto e depois ser deferida a reposição é permitir que o Estado enriqueça ilegitimamente, pois permanecerá com as verbas dos servidores após a devida contraprestação.

Assim, considerando-se justificadas as faltas dos servidores em greve, faz-se necessário **o impedimento de qualquer desconto em face dos grevistas.**

Veja-se recente decisão da 3ª Vara da Fazenda de Santa Catarina (Comarca da Capital), que deferiu nos autos nº. 0032304-57.2011.8.24.0023 a medida liminar com a suspensão dos descontos e o reconhecimento de que a greve dos professores, filiados ao SINTE/SC, é justa e legítima.

“Assim, defiro em parte a liminar (item a de fls. 35) **para determinar que os réus Estado de Santa Catarina e Fundação Catarinense de Cultura FCEE promovam o pagamento dos vencimentos dos servidores em greve sem os descontos decorrentes do movimento grevista.** Se necessário, deverá ser providenciada folha suplementar, a qual deverá estar concluída em até três dias, inclusive para depósito em conta corrente no dia seguinte, se já alcançada a data em que ordinariamente se fazem os pagamentos do magistério público. Para dar eficácia à decisão, serão comunicados por fax o Governador do Estado, o Secretário de Estado da Educação, o Procurador-Geral do Estado e o Presidente da FCEE medidas que tenho como

bastantes para que o prazo tenha início. Alerto que não será admitido como pretexto para não cumprimento a alegação de ignorância ou de não recebimento pessoal de tais comunicações. Serão ainda citados por mandado, pelo regime de plantão, o Procurador-Geral e o Presidente da FCEE, de maneira a terem início os prazos para resposta e para recurso. Como existe especial urgência e cuidando-se de Comarcas contíguas, a Fundação será citada por mandado, tocando ao autor fornecer os meios de transporte para tanto. Creio, ainda, que a medida será cumprida (sem prejuízo é claro dos recursos usualmente utilizados), razão pela qual dispenso a aplicação de multa em relação à Fazenda Pública. **Do mesmo modo que confio nos bons propósitos do Sindicato dos Professores, imagino que o Governo do Estado, democraticamente legitimado, não usará de artifícios para embaraçar a implementação de decisão judicial.** Cite-se, por fim, o IPREV (em face de quem a liminar é negada). Advogados(s): José Sérgio da Silva Cristóvam (OAB 016.298/SC)".⁷

Na sequência, o d. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Florianópolis – SC despachou:

“Foi deferida liminar para que, diligenciada em três dias folha suplementar, houvesse, na sequência, crédito de vencimentos de grevistas. A decisão foi comunicada na quarta-feira. Dessa maneira, o tríduo se esgotou na segunda-feira e o pagamento deveria ter se dado no dia posterior. Ontem, quarta-feira, o Sindicato comunicou que não houve o cumprimento. Lamento profundamente a postura do Estado. Há, em minha avaliação, um erro muito nítido nessa conduta. Apostou-se na suspensão da decisão pelo Tribunal de Justiça. Claro que isso é sempre uma possibilidade. Não tenho a ilusão, muito pelo contrário, de ser infalível, muito menos seria prudente supor que as visões sejam sempre unívocas. Poderia realmente a instância superior ter sustado os efeitos da tutela antecipada tanto quanto pode, em tese, isso ainda ocorrer. Só que eventuais ou recursos ou sucedâneos recursais não têm efeito suspensivo. Em Estado Democrático de Direito os Poderes constituídos respeitam a Constituição e as leis. **Se existe decisão judicial e ela está em vigor, deve ser cumprida.** Vejo na atitude do Governo do Estado o "pernicioso desprezo pela jurisdição de primeiro grau" de que falava Ovídio A. Baptista da Silva (Decisões interlocutórias e sentenças liminares, Sentença e Coisa Julgada, SAFE, 1995, p. 299). **Havia dito, de início, que**

⁷ Autos n°. 0032304-57.2011.8.24.0023; 3ª Vara da Fazenda Pública; Florianópolis – SC; Data da Publicação: 01/07/2011 Número do Diário: 1188; Página: 450/451.

considerava dispensável aplicar multa ou tomar outras medidas enérgicas, crendo que houvesse atenção à decisão judicial por si só. Não queria adotar imposições mais contundentes porque sinceramente considerava que o Governo do Estado, em situação tão notória, não teria a ousadia de descumprir a determinação judicial. Temia, ainda, que antecipadas advertências pudessem levar a um ainda maior acirramento das posições pessoais dos envolvidos na greve. Agora, porém, não se pode ter postura benevolente. Assim: a) Novo ofício, por fax, será expedido em relação ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado da Educação e ao Procurador-Geral do Estado **para que providenciem até amanhã (dia 8 de julho) a folha complementar, realizando o crédito pelo menos até o dia útil posterior (11 de julho), sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao dia para a hipótese de descumprimento.** b) Determino que sejam extraídas cópias da petição inicial e das fls. 560-562, 569-571, 579-610, 730-743, 755-760 e desta decisão, encaminhando-se por ofício, para apuração de crime de desobediência, (b1) ao Procurador-Geral da República quanto ao Governador do Estado e (b2) ao Procurador-Geral de Justiça quanto ao Secretário de Estado da Educação e ao Procurador-Geral do Estado. c) Determino, ainda, que sejam expedidas as mesmas cópias, agora para avaliação de improbidade administrativa em relação às mesmas autoridades, ao Promotor de Justiça Curador da Moralidade Pública. 2. Relativamente à Fundação Catarinense de Educação Especial, há petição nos autos que relata que não foram realizados descontos, nem existe previsão nesse sentido. 3. A presente decisão, do mesmo modo que a anterior, apenas tem em mira a folha que já deveria ter sido rodada e creditada. Cuida-se de fazer cumprir o que já constava dos autos. Não levo em consideração, portanto, os novos desdobramentos da greve, especialmente a decisão havida ontem pelo que vi na imprensa a respeito da sua continuidade. Inexiste, enfim, determinação quanto ao necessário pagamento dos dias de paralisação em face do mês de julho, cuja crédito de vencimentos se dará (ou daria) no final deste mês. Isso, se for o caso, haverá ser objeto de novo requerimento e análise adiante”⁸.

In casu, o **periculum in mora reside** no caráter alimentar dos vencimentos descontados, bem como **nos reflexos decorrentes das faltas consideradas injustificadas.**

⁸ Autos n°. 0032304-57.2011.8.24.0023; 3ª Vara da Fazenda Pública; Florianópolis – SC; 11/07/2011 Número do Diário: 1194 Página: 491/492.

Sendo assim, é evidente a necessidade da concessão de medida liminar, também, ao presente caso, que semelhantemente à jurisprudência anteriormente citada (*Processo 0778839-8 Medida Cautelar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relatora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes*) tem o objetivo de evitar o dano causado na carreira dos substituídos, fazendo-se urgente, sobretudo, em virtude do seu caráter alimentar.

Destarte, não se pode negar um direito subjetivo líquido e certo, de forma que caracterizado está o “*periculum in mora*”. É de clareza solar a existência de verossimilhança da alegação a sustentar a concessão da tutela antecipada.

A abundante doutrina trazida à colação, bem como os textos normativos aplicáveis à espécie e os documentos juntados nesta inicial, coadunam-se com a questão ora exercitada, demonstrando a inadmissibilidade de se aplicar falta injustificada e descontar o dia da paralisação, de forma arbitrária, sem que tenha havido qualquer determinação da Justiça. Não há como permanecer a referida situação, capaz de prejudicar a carreira dos servidores públicos.

Encontram-se, portanto, presentes os requisitos necessários à antecipação parcial da tutela, quais sejam, a prova inequívoca do direito dos servidores e o risco do dano irreparável. Assim, deve-se conceder a medida “*inaudita altera pars*”, posto que a demora implica em prejuízo para os substituídos do Sindicato autor.

Por todo o exposto e pela documentação juntada, encontram-se presentes os requisitos para a procedência da ação, de forma que as autoridades coatoras abstenham de descontar os dias parados em razão da greve que se iniciou em 26 de maio de 2015.

Deve-se ainda consignar que a medida liminar é plenamente reversível, uma vez que não o se confirmando a reposição não terá precluído o direito de realizar os descontos dos dias parados.

Some-se a todo o aqui exposto a recente decisão do presidente do Supremo Tribunal Federal impedindo o desconto dos vencimentos dos do Estado de São Paulo que permaneceram em greve por mais de 90 dias.

A concessão da liminar é a medida que se impõe.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) Em caráter liminar, “*inaudita altera pars*”, seja determinado que as autoridades coatoras se abstenham de aplicar aos servidores faltas com desconto nos vencimentos e seus respectivos reflexos em razão da greve que se iniciou no dia 26 de maio de 2015 e permaneceu até 16 de junho do mesmo ano, até decisão final do presente Mandado de Segurança.

b) Ainda em liminar, seja determinada a restituição dos valores descontados em razão das paralisações realizadas nos dias. 27, 28 e 29 de abril de 2015 e dias de greve do mês de maio de 2015, a contar do dia 26, a serem aplicados administrativamente no pagamento do mês de julho de 2015.

c) Na hipótese de já ter havido o desconto dos dias parados ou de já ter sido lançada a falta até o momento em que ocorrer a intimação das autoridades coatoras, requer seja determinado o restabelecimento do direito e a imediata restituição dos valores eventualmente descontados, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência a ser aplicada às autoridades coatoras.

d) Concedida a liminar na forma pleiteada, seja determinada a intimação das autoridades coataras no endereço já mencionado, nesta Cidade, para, querendo, prestar as informações, no prazo e com as advertências da lei.

e) Ao final, seja confirmada a liminar e julgados procedentes os pedidos do Sindicato impetrante, concedendo a segurança em definitivo, com a confirmação da liminar em toda a sua plenitude, para que as autoridades coatoras determinem o não desconto de qualquer valor dos servidores, a título de falta decorrente da greve que se iniciou em 26 de maio de 2015, bem como determinar a restituição dos valores descontados nos meses de maio e junho de 2015, além de condenar o Estado do Paraná e demais requeridos nos ônus de praxe, especialmente as custas processuais

Valor da Causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Curitiba, 13 de julho de 2015.

Ludimar Rafanhim
OAB/PR 33.324

Andressa Rosa Bampi
OAB/PR 35.168

Raquel Costa de Souza Magrin
OAB/PR 34.362